



Supremo Tribunal Federal STFDigital

14/04/2023 18:36 0036967



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RECLAMAÇÃO Nº 43.007/PR - ELETRÔNICO**

RELATOR : MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE : RODRIGO TACLA DURAN

PGR-GTOC-MANIFESTAÇÃO-Nº 349159/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expôr e requerer o que segue:

Nos autos da presente reclamação, RODRIGO TACLA DURAN apresentou pedido de extensão, postulando pela suspensão do trâmite das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na ocasião, o réu solicitou a extensão dos efeitos da decisão que declarou a imprestabilidade, quanto ao reclamante original LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys e My Web Day B*, provenientes de Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Disse, nesse sentido, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para sustentar as imputações feitas na Ação Penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, lastreou-se em elementos obtidos a partir dos sistemas informáticos da Odebrecht, e, portanto, a partir do Acordo de Leniência do referido grupo econômico.

Em 13 de março de 2023, o então Ministro Relator da presente reclamação, Ricardo Lewandowski, acolheu o pedido de extensão, determinando, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito formulado.

Posteriormente, RODRIGO TACLA DURAN endereçou nova petição ao Ministro Relator, informando que, não obstante a ordem emanada por esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal atuante na subseção judiciária do Paraná buscava lograr marcha processual no bojo da ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000, mediante a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo juízo primevo que revogara o mandado de segregação cautelar.

Também trouxe à baila a interposição de correição parcial pelo Ministério Público Federal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando que tal conduta configura, novamente, *bypass* processual à decisão proferida nos autos da presente Reclamação, utilizando-se de jurisdição alienígena, a fim de dar desenvolvimento regular ao feito criminal suspenso.

Em 24 de março de 2023, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski deferiu o pedido formulado e, em decorrência da suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, determinou a suspensão do recurso em sentido estrito e da correição parcial, interpostos - nessa última ação - pelo Ministério Público Federal, até que haja ulterior determinação desta Suprema Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na ocasião, o Ministro Relator solicitou, ainda, informações complementares ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, acerca dos fatos ali narrados, no prazo de 10 dias.

Recentemente, esta Procuradoria-Geral da República foi notificada, através do Ofício nº 2931/2023/PRPR, pelo Ministério Público Federal atuante na subseção judiciária do Paraná, acerca de suposto descumprimento da determinação emanada desse Supremo Tribunal Federal, porquanto o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR estaria praticando atos processuais no bojo das ações penais suspensas.

Isto é, a autoridade oficiante informou que RODRIGO TACLA DURAN insiste em peticionar nos autos suspensos e em seus instrumentos, buscando providências judiciais favoráveis, e, em clara afronta ao decidido por esse Supremo Tribunal Federal, vem sendo atendido pelo Juízo Primevo, inclusive com atuação de ofício em algumas hipóteses.

O Procurador da República no Paraná narra que, nos autos da Ação Penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000, em 15/03/2023, data posterior à suspensão da ação penal, o Magistrado revogou a decisão associada ao evento 41, datada de 11/04/2018, que havia deferido a transferência de parte das condutas impu-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tadas na denúncia oferecia ao evento 1 ao Reino da Espanha por meio de Cooperação Jurídica Internacional.

Também aponta que, em 16 de março de 2023, o Juízo acolheu pedido formulado por RODRIGO TACLA DURAN em 14/03/2023, a fim de revogar a segregação cautelar decretada nos autos nº 5034144-88.2016.4.04.7000. E, por conseguinte, em 21 de março de 2023, designou audiência admonitória, por videoconferência, a ser realizada no dia 27/03/2023, com o intuito de ajustar as medidas cautelares que substituíram a revogada prisão preventiva.

Na mencionada audiência, o réu teria, em nome da ampla defesa, utilizado a ocasião para tecer críticas aos trabalhos realizados pela Força Tarefa do MPF e Magistrados que antecederam os trabalhos perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, versando sobre supostas provas que estariam há anos em seu poder e que comprovariam crimes perpetrados pelo ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e ex-Procurador da República Deltan Dallagnol, então Juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e Procurador da República atuante na Força Tarefa Lava-Jato, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tais fatos ensejaram a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal e apresentação de petição por parte do ex-juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO.

Além disso, o membro do Ministério Público Federal narra que, em 27 de março de 2023, o Magistrado Primevo determinou, de ofício, o encaminhamento de RODRIGO TACLA DURAN ao programa federal de testemunhas protegidas, em razão do grande poderio político e econômico dos envolvidos nos fatos apresentados pelo acusado em audiência. Na oportunidade, o Juízo determinou que o pedido de habilitação aos autos formulado pela PETROBRAS deveria ser feito no bojo da presente reclamação, na medida em que não traduzia medida de cunho urgente e em virtude da suspensão dos processos por decisão desse Supremo Tribunal Federal.

Tais providências jurisdicionais citadas constituem apenas algumas dentro de diversas medidas judiciais adotadas pelo Juízo da Instância de Piso, que o Procurador da República entende se encontrarem em flagrante desrespeito à autoridade dessa Suprema Corte. Transcreve-se, nas linhas abaixo, as demais medidas noticiadas pelo órgão acusatório atuante naquela subseção:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

“- Nos autos 5061370-23.2022.4.04.7000 instrumentais aos autos principais de Ação Penal nº. 5019961-43.2017.4.04.7000

1. Os autos foram instaurados a partir de pedido formulado por RODRIGO TACLA DURAN, pela anulação do pedido de cooperação jurídica internacional com o Reino da Espanha, cujo objeto é a transferência de investigação contra o acusado concernente aos fatos narrados no capítulo 2.2 da denúncia oferecida nos autos nº 5019961.43.2017.4.04.7000.

No dia 24/03/2023, o MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, em processo instrumental à Ação Penal suspensa, proferiu decisão (evento 55) acolhendo pedido da defesa pela repatriação de valores mantidos em conta bancária em Singapura, em nome da empresa Vivosant Corp S/A, no Banco Pictet & Cie, objeto de cooperação jurídica internacional.

“- Nos autos 5031317-64.2019.4.04.7000 instrumentais aos autos principais de Ação Penal nº. 5019961-43.2017.4.04.7000.

1. No referido processado foi formulado pedido por RODRIGO TACLA DURAN pela repatriação de valores depositados em conta na Suíça, pra que fiquem sob custódia das autoridades brasileiras até o trânsito em julgado das respectivas ações penais (evento 46), as quais, como visto, estão suspensas por determinação do E. STF.

Na decisão do evento 55, datada de 24/03/2023, o Juízo deferiu de pronto o pedido formulado pela defesa determi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

nando a repatriação ao Brasil de US\$ 3,586,121.25, mantidos em contas bancárias na Suíça para destinação final em momento posterior.

- Nos autos 5031522-64.2017.4.04.7000, instrumentais aos autos principais de Ação Penal nº. 5019961-43.2017.4.04.7000.

1. Referidos autos foram inicialmente manejados pelo MPF para: a) obter a decretação do afastamento do sigilo bancário de contas do réu RODRIGO TACLA DURAN no Reino da Espanha e Singapura; b) o sequestro e bloqueio liminar dos saldos em conta; o envio de documentos, extratos e procurações.

No evento 67 a defesa do acusado requereu seu comparecimento pessoal, voluntário e espontâneo a este Juízo, de modo a permitir amplo acesso a todos os documentos vinculados ao presente feito, o que restou indeferido pelo Juízo antecessor em 04/05/2022 (evento 80), nos seguintes termos: "Ademais, desnecessário o comparecimento presencial do acusado perante este Juízo, visto que, conforme já salientado, o presente feito está integralmente acessível à Defesa de RODRIGO TACLA DURAN, que poderá, mediante contato com a Secretaria deste Juízo, obter cópia do material acautelado."

Contudo, em 04/04/2023, sobreveio decisão de ofício no evento 92, mesmo ciente da suspensão da Ação Penal e dos autos instrumentais pela Suprema Corte desde 13/03/2023, decretando a nulidade da decisão do evento 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na ocasião, autorizou o acusado a comparecer em Juízo e ter acesso pessoal às provas acauteladas em Secretaria, bem como determinou a designação de audiência de justificação no dia 14/04/2023, a qual foi alterada para o dia 13/04/2023, 15h, em outro processo, 5016322-07.2023.4.04.7000 (evento 18)."

Fontes abertas noticiam recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolhendo recurso de correição parcial do Ministério Público Federal (Correição Parcial nº 5011889-08.2023.4.04.0000/PR), restabeleceu a prisão preventiva do réu RODRIGO TACLA DURAN.<sup>1</sup>

Superado o breve relato dos fatos transcorridos, essa PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA entende como fundamental a determinação de que o Juízo da Primeira Instância e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região abstenham-se da prática de atos judiciais, mesmo aqueles tidos como urgentes.

A fim de evitar que as práticas de atos judiciais pelo Juízo Primeiro e, ainda, do Tribunal Regional vão de encontro à determinação de suspensão do curso das ações penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000 e seus incidentes, feitas sem ressalvas pelo Ministro Relator

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-federal-restabelece-ordem-de-prisao-preventiva-de-tacla-duran/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ricardo Lewandowski, faz-se mister a submissão das controvérsias apuradas naquele âmbito ao crivo desse Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as medidas adotadas e noticiadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL potencialmente não tem observado o contraditório e a paridade das armas, pois o Juízo Primevo teria deixado de provocar, tempestivamente, a manifestação do Ministério Público Federal ali atuante acerca das petições formuladas pela defesa do acusado RODRIGO TACLA DURAN, o que implicaria em flagrante desrespeito à Constituição Federal.

Ademais, sabe-se que, no âmbito judicial, a percepção de urgência é inerentemente subjetiva e pode variar significativamente entre as partes envolvidas em um litígio. O legislador, no que acompanhado pela jurisprudência pátria, buscou estabelecer critérios objetivos para determinar a urgência, como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, a aplicação desses critérios ainda depende de uma análise casuística e interpretativa, que pode variar conforme o entendimento do julgador e as peculiaridades do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, a adoção de medidas judiciais pelo Juízo de Primeiro Grau em um processo judicial suspenso devem ser evitadas, sob pena de flagrante ilegalidade e nulidade da decisão ali proferida.

Nesse sentido, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em 04 de abril de 2023, reiterou a determinação de suspensão dos autos, *in verbis*:

*“Respeitados os argumentos indicados pelo requerente, relembro que já existe determinação clara e específica para que sejam suspensas as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o recurso em sentido estrito, a correção parcial e, por decorrência lógica e imediata, todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo.”*

Faz-se mister que o réu RODRIGO TACLA DURAN, da mesma forma em que buscou a extensão dos efeitos da decisão proferida no âmbito da presente reclamação e, posteriormente, peticionou postulando a suspensão do trâmite da correção parcial e do recurso em sentido estrito, submeta ao crivo dessa Suprema Corte Federal, no bojo da presente reclamação, os pedidos que entender urgentes, a fim de que seja verificada a imprescindibilidade da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isso se faz ainda mais relevante diante dos recentes fatos apresentados pelo réu RODRIGO TACLA DURAN, que ensejaram a atuação da PETIÇÃO nº 11.128, a fim de apurar as supostas condutas de extorsão perpetradas por SÉRGIO FERNANDO MORO e DELTAN DALLAGNOL.

Nesse sentido, a audiência admonitória realizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ensejou o peticionamento de SÉRGIO FERNANDO MORO, parlamentar federal, naquela instância, em relação aos fatos que recentemente esse Supremo Tribunal Federal firmou a sua competência.

Isto é, o Ministro Ricardo Lewandowski firmou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os fatos relatados por RODRIGO TACLA DURAN em relação aos parlamentares SÉRGIO FERNANDO MORO e DELTAN DALLAGNOL.

Na ocasião, o Ministro ponderou:

“Assim, verifico que, ao menos nesta fase inicial, a competência para a supervisão e apuração dos fatos noticiados no presente expediente é do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição da República. Aplica-se ao caso o precedente firmado na Ação Penal 937/DF quanto à prorrogação da competência, considerando que, segundo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR, alguns dos supostos atos podem ter sido praticados no exercício de cargos com foro especial por prerrogativa de função.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Parquet e fixo, neste momento preambular, a competência do STF para a tramitação desse expediente. Defiro também o pedido de retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República para um exame mais detalhado dos fatos e eventual pedido de instauração de inquérito.”

Assim, a fim de evitar a prática de atos judiciais por Juízo incompetente, faz-se mister a submissão de quaisquer pedidos, pelas partes ou por terceiros, referentes às ações penais suspensas perante esse Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, a Procuradoria-Geral da República requer:

(i) que seja determinado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a abstenção da prática de quaisquer atos judiciais no âmbito das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000 ou incidentes relacionados, mesmo aqueles considerados urgentes;

(ii) que seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a abstenção da prática de quaisquer atos judiciais no âmbito da Correição Par-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cial nº 5011889-08.2023.4.04.0000/PR e do Recurso em Sentido Estrito ou incidentes relacionados, mesmo aqueles considerados urgentes;

(iii) seja submetido ao Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente Reclamação, quaisquer pedidos relacionados às ações penais suspensas, mesmo aqueles considerados urgentes, pelas partes ou por terceiros.

Brasília, data da assinatura digital.

*Lindora Maria Araujo*  
Vice-Procuradora-Geral da República

LLS-DD

Impresso por: 587.804.679-20  
Em: 14/04/2023 - 12:44:17  
TANIA MARA MANDARINO